HABEAS CORPUS Nº 483.093 - SP (2018/0328310-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	IGOR SILVA FELIX
ADVOGADO	:	IGOR SILVA FELIX - BA026662
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GEORGE MATEUS LEMOS OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GEORGE MATEUS LEMOS OLIVEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu da ordem por entender ser substitutivo de recurso específico (fls. 167-171).

O paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 200 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 c.c. o art. 65, I e III, "d", do Código Penal.

Alega a defesa, que não há fundamentação concreta para imposição de regime mais gravoso, bem como para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, por isso, que seja concedida a ordem para que seja adequado o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida (fls. 175).

As informações foram prestadas (fls. 179-196).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa concessão da ordem para que seja adequado o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, bem como substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Tribunal *a quo* não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado, ao argumento de que a pretensão de reforma da sentença prescinde de recurso adequado, inclusive já interposto (fl. 170):

> [...] Com isso, resta evidente a ausência de interesse de agir do Impetrante, na modalidade de adequação, vez que para o caso sub examine há expressa previsão em lei de recurso específico, não sendo possível, assim, admitir o presente mandamus como seu substitutivo.
>
> **Por fim, insta consignar que segundo o sistema SAJ disponibilizado por este Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que foi interposta Apelação em favor do Paciente que encontra-se aguardando distribuição.**

Como se observa, a Corte de origem não analisou a matéria, consignando haver recurso de apelação do paciente pendente de análise, no qual devolve o exame de todo o conjunto fático-probatório.

Desse modo, incabível a análise originária da matéria – validade dos fundamentos que ensejaram a fixação do regime mais gravoso – por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator